



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0101385-92.2019.5.01.0059

Relator: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/05/2023

Valor da causa: R\$ 1.055.982,20

Partes:

RECORRENTE: MARCELE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JOAO CAPANEMA TANCREDO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

RECORRENTE: LUIZA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

ADVOGADO: JOAO CAPANEMA TANCREDO

RECORRIDO: GREGORIO E SILVA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI

RECORRIDO: CONSORCIO DPG - SANTA CRUZ

ADVOGADO: FLAVIA REGINA RAPATONI

RECORRIDO: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO: FLAVIA REGINA RAPATONI

RECORRIDO: GIMMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: FLAVIA REGINA RAPATONI

RECORRIDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101385-92.2019.5.01.0059 (ROT)

**RECORRENTE: MARCELE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA,
LUIZA RODRIGUES CARVALHO**

**RECORRIDO: GREGORIO E SILVA CONSTRUCOES E
TERRAPLANAGEM EIRELI , CONSORCIO DPG - SANTA CRUZ , DP BARROS -
PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA , GIMMA ENGENHARIA LTDA. , FUNDACAO
INSTITUTO DAS AGUAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO HENRIQUE
RAYMUNDO VON ADAMOVICH**

EMENTA

PRELIMINAR. EXCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. Estabelece a lei que, para a apresentação das provas, as partes devem observar o momento processual adequado. Assim, a prova documental deve ser trazida aos autos pelo autor com a petição inicial e, pelo réu, com a contestação (artigo 787 da CLT), sendo permitida a juntada de outros documentos, inclusive para fazer contraprova, até a audiência de instrução (artigo 845 da CLT). Em sede recursal, incide a Súmula n. 8, do Eg. TST.

Danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Atividade de risco. Nexo de causalidade. responsabilidade objetiva do empregador. Tema 992 do STF. Ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima A responsabilidade por dano decorrente de acidente de trabalho, seja material ou moral, exigiria a demonstração da culpa do empregador. Nesse sentido o art. 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88, regula expressamente a matéria. Não obstante, o Eg. STF firmou a Tese n. 932, pela qual consagra-se o entendimento de que é possível a atribuição de responsabilidade objetiva ao empregador cuja atividade revele-se como causa dos males que afligem o trabalhador.

Responsabilidade Solidária. Conforme a jurisprudência do TST, a responsabilidade do dono da obra por indenizações decorrentes de acidente de trabalho é solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil, quando ele não adota todas as medidas de segurança necessárias. Nesse caso, não se aplica a OJ 191 da SDI-I do TST, já que o dono da obra é considerado coautor do ilícito.



RELATÓRIO

Vistos estes autos de Recurso Ordinário de número **0101385-92.2019.5.01.0059**, em que figuram, como recorrentes, **MARCELE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA** e **LUIZA RODRIGUES CARVALHO**, e, como recorridos, **GREGÓRIO E SILVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, CONSÓRCIO DPG - SANTA CRUZ, DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., GIMMA ENGENHARIA LTDA.** e **FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, todos devidamente qualificados nos autos.

O recurso foi interposto contra a sentença de ID. 3e630f4, da digna autoridade judiciária em exercício na 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Exma. Sra. Juíza **DEBOR A BLAICHMAN BASSAN**, que julgou improcedente a pretensão, complementada pela sentença de ID. bf4f888, que negou provimento aos embargos de declaração.

Dispensada a parte autora do recolhimento das custas.

O apelo foi subscrito por ilustre profissional da advocacia, conforme procuração sob ID. f84380f.

O juízo de origem deferiu a subida do recurso pela decisão de ID. 7fd5ea2.

Pretende a parte autora a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade das rés pelo acidente que resultou no falecimento do pai/companheiro das autoras, com o pagamento das verbas apontadas na inicial.

Revogação de mandato comunicada pelo advogado de **GREGÓRIO E SILVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, ID. 11bcbc6.

Contrarrrazões do **CONSÓRCIO DPG - SANTA CRUZ, DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** e **GIMMA ENGENHARIA LTDA** no ID. 471be0c, requerendo a manutenção da sentença.

Contrarrrazões da **RIO ÁGUAS** no ID. a416763, requerendo a manutenção da sentença.

Documentos juntados pelas reclamantes no ID. acc827a.



Petição do CONSÓRCIO DPG - SANTA CRUZ, DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GIMMA ENGENHARIA LTDA no ID. ebbcac9, na qual alegam que os documentos não podem ser conhecidos, pois extemporâneos, e que eles não são aptos a modificar a sentença, pois não trazem fatos novos aos autos.

Manifestação da RIOÁGUAS no ID. 47850e0, alegando que os documentos juntados não comprovam a sua responsabilidade.

No ID. dc65a5d, foi juntada a ata de audiência e a r. sentença prolatada no processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023.

Manifestação da RIOÁGUAS no ID. 9d5bf11, alegando que os documentos juntados não são novos, nem são aptos a comprovar as alegações autorais.

Petição do CONSÓRCIO DPG - SANTA CRUZ, DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GIMMA ENGENHARIA LTDA no ID. 8cec8be, na qual alegam que os documentos não podem ser utilizados como prova, uma vez que a sentença não transitou em julgado.

Inicialmente, não foi vislumbrado interesse para a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, conforme Ofício nº 13.2024 - PRT 1ª Região - GABPC, datado de 15.1.2024, e proveniente do mesmo órgão ministerial.

Retirado o feito de pauta em razão do pedido de vista do MPT, este opinou pelo conhecimento do recurso movido pelo Reclamante e, no mérito, pelo seu provimento quanto à indenização por danos morais e materiais. Quanto às demais questões, pugnou pelo regular processamento do feito, ressaltando-se o entendimento ministerial em relação à matéria de fundo tratada, sem prejuízo de futura manifestação que se faça necessária, como previsto na Lei Complementar nº 75/93 (ID. c7cbe1b).

Manifestação da ré no ID. 9c1c978 e da parte autora no ID. 758acb7.

Mantido o documento que acompanha o parecer do MPT, nos termos da decisão de ID. ef8c076.

O acórdão de ID. 8b3d12d **conheceu** dos embargos de declaração da **autora e da ré RIO ÁGUAS** e, no mérito, **deu provimento aos embargos de declaração da demandada**



para declarar a nulidade dos acórdãos proferidos nos processos ROT-0101385-92.2019.5.01.0059 (ID. e71cc6f) e ROT-0100805-28.2020.5.01.0059 (ID. 784d08e), ficando prejudicada a análise dos embargos de declaração da parte autora.

É o relatório, em restritíssima síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, como acima relatado, resolve-se **conhecer** do recurso.

PRELIMINARES

DA EXCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM SEDE RECURSAL

A primeira ré suscita preliminar de exclusão dos documentos juntados com o recurso, em razão da intempestividade e por não serem novos ou não ter restado demonstrada a impossibilidade de juntada anterior.

Analisa-se.

Estabelece a lei que, para a apresentação das provas, as partes devem observar o momento processual adequado. Assim, a prova documental deve ser trazida aos autos pelo autor com a petição inicial e, pelo réu, com a contestação (artigo 787 da CLT), sendo permitida a juntada de outros documentos, inclusive para fazer contraprova, até a audiência de instrução (artigo 845 da CLT).

Nos exatos termos da Súmula nº 8 do Eg. TST, entende-se por documento novo todo aquele cuja juntada era impossível à parte em momento anterior ao de sua apresentação, seja porque havia justo e legítimo impedimento para sua apresentação ou porque se refira a fato posterior a esse momento.



No presente caso, a parte autora juntou no ID. acc827a o Relatório de Inspeção de Acidente de Trabalho de nº 30734865-2, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao acidente de trabalho que vitimou Raphael Santos Carvalho.

Da documentação acostada, depreende-se que o patrono da parte autora formulou requerimento administrativo para obtenção do referido relatório somente em 2023, o que se evidencia pela própria numeração atribuída ao processo administrativo, qual seja, 13041.107314/2023-01. No entanto, em resposta ao pedido, o órgão público esclareceu que "foi constatada a existência de fiscalização iniciada em outubro de 2019 e finalizada em dezembro do mesmo ano, sob o Relatório de inspeção de nº 30734865-2." Ademais, o relatório anexado ao ID. d9a09bb contém a informação de que foi elaborado em 18.12.2019.

Resta evidente, portanto, que os documentos apresentados não podem ser classificados como novos, pois já existiam desde 2019, e nada impedia a parte autora de obtê-los, razão pela qual a sua admissão em fase recursal está condicionada à comprovação da ocorrência de justo motivo para a não apresentação prévia, o que não ocorreu.

Dessa forma, não havendo justo motivo para a apresentação tardia, incabível o conhecimento do documento juntado pela parte autora em sede recursal, na forma do disposto pela Súmula nº 8 do Eg. TST.

Em relação aos documentos anexados ao ID. dc65a5d pela parte autora, quais sejam, ata de audiência e sentença prolatada no processo nº 0101417-11.2019.5.01.0023, estes também não podem ser utilizados como meio de prova, uma vez que a sentença não transitou em julgado, sendo certo que decisões proferidas em outros processos não vinculam este Juízo.

Acolhe-se a preliminar para desconsiderar os documentos apresentados pela parte autora nas petições de ID. acc827a e dc65a5d.

MÉRITO

Recurso da parte autora



ACIDENTE DE TRABALHO - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Narra a parte autora, na inicial, que Raphael Santos de Carvalho, seu pai /companheiro, teria sido contratado pela Grégorio e Silva Construções e Terraplanagem em 15.7.2019, para exercer a função de ajudante, prestando serviços em favor do Consórcio DPG - Santa Cruz e da Fundação Instituto das Águas do Município Rio de Janeiro - RIOÁGUAS, na execução de obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário. Sustenta que, no cumprimento de ordens emanadas pelo seu empregador, teria sido vítima de acidente de trabalho ocorrido em 2.10.2019, sofrendo asfixia mecânica por soterramento e vindo a óbito aos 24 anos. Esclarece que, no momento da eclosão do evento danoso, estaria dentro de uma área de escavação de aproximadamente 14 metros de profundidade, montando uma estrutura com quadro metálico e estaca prancha para evitar esbarrancamento, quando ocorreu o desmoronamento e o consequente soterramento, levando-o a óbito, o que ensejaria a responsabilidade objetiva e subjetiva das empresas reclamadas, mesmo porque a atividade econômica explorada por elas apresentaria um alto grau de risco de acidente de trabalho.

No primeiro grau, a controvérsia foi assim dirimida:

"DAS INDENIZAÇÕES VINDICADAS

As autoras são a ex-companheira e a filha de Raphael Santos de Carvalho, ex-empregado da primeira ré admitido em 15.07.2019, na função de ajudante, com a última remuneração mensal de R\$ 1.823,55, falecido em acidente de trabalho ocorrido em 02.10.2019.

A inicial narra, em síntese, que "a vítima, em cumprimento das ordens emanadas pelo seu empregador, sofreu grave acidente de trabalho" (id 05b424f - Pág. 6 / fl. 8).

Descreve a dinâmica do acidente como sendo que "no momento da eclosão do evento danoso, estava dentro de uma área de escavação (vala) de aproximadamente 14 metros de profundidade montando uma estrutura com quadro metálico e estaca prancha para evitar esbarrancamento, quando, para sua surpresa ocorreu o desmoronamento e o seu consequente soterramento, levando o mesmo ao óbito." (id 05b424f - Pág. 9 / fl. 11).

Acrescenta que o perito criminal que esteve no canteiro de obras constatou que o soterramento se deu pela pressão que o peso da escavadeira exerceu sobre o solo nas proximidades da vala escavada e que não teriam sido observadas as normas regulamentadoras 18.6.1 e 18.6.8 da Portaria 3214/78.

Sustenta a tese de que há responsabilidade das rés, tanto objetiva, por supostamente exercerem atividade de risco, quanto subjetiva, por agirem com culpa gravíssima, afirmando inclusive que o ex-empregado "não recebeu nenhum treinamento acerca dos riscos inerentes a função e as tarefas que desempenhava" (id 05b424f - Pág. 11 / fl. 13).

Requerem o pagamento de pensionamento mensal considerando a expectativa de sobrevida que seria aplicável ao ex-empregado, com constituição de capital garantidor, indenização por danos morais e indenização de luto e sepultura perpétua.

Juntaram depoimentos colhidos pela Polícia Civil, consignação de exame em local de morte violenta realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, parecer formulado por engenheiro mecânico e de segurança do trabalho (id bbeaa7e / fl. 59 e seguintes).



A primeira ré, em sua defesa, sustenta que a atividade desempenhada não era de alto risco e que o de cujus recebeu treinamentos e os EPs necessários, além de refutar a possibilidade de dolo ou culpa, pois os fatores que conduziram o acontecimento seriam imprevisíveis (id 679f915 - Pág. 3 / fl. 249).

Acrescenta que "O laudo e o parecer técnico de folhas 64/75 não apontam diretamente a ré como causadora do acidente de trabalho, assim não pode ser usado como prova única para atribuir dolo ou culpa da demandada" pugnando pela improcedência dos pleitos (id 679f915 - Pág. 4 / fl. 250).

As segunda a quarta rés são o consórcio e suas integrantes, sendo que foi o consórcio quem subcontratou a primeira ré, conforme contrato de prestação de serviços do id 6886451 (fl. 341).

Tais reclamadas refutam as pretensões sob os fundamentos de que jamais agiram com negligência, imperícia ou imprudência, pois teriam implementado todos os programas de segurança e zelado pelo seu cumprimento, inclusive pelos empregados de subcontratadas, juntando documentação referente a treinamentos e diálogo de segurança dos quais o de cujus participou (id ce0b854 - Págs. 9-11 / fls. 291-293).

Quanto à dinâmica do acidente, afirmam que "O trabalho que estava sendo executado no momento do acidente consistia em escoramento de vala com instalação de estrutura metálica e estacas pranchas, as quais visam impedir o esbarrancamento da área em que será realizado o trabalho. A escavação da vala se dá por máquina e as estruturas metálicas e estacas pranchas são colocadas de fora para dentro da vala, também por equipamentos, para posterior ingresso dos funcionários e assentamento dos tubos de esgoto e fechamento. No dia do acidente as vítimas haviam trabalhado em outros trechos, compreendendo toda essa dinâmica, sendo que estes tinham pleno conhecimento do trabalho e suas normas. A técnica de segurança do trabalho da Segunda Reclamada havia vistoriado a obra no dia, por volta das 14 horas, tendo fotografado o trabalho o que comprova a observância dos procedimentos de segurança que estavam sendo implementados no local" (id ce0b854 - Pág. 11 / fl. 293).

Prosseguem sustentando culpa exclusiva da vítima sob o fundamento de que "Infelizmente na sequência do trabalho os obreiros entraram na vala sem concluírem o escoramento, por razões que essas Reclamadas desconhecem e o fizeram por conta própria, assumindo o risco do evento que os vitimou, pois ciência das consequências eles tinham" (id ce0b854 - Pág. 12 / fl. 294).

Ainda, destacam que todas as ordens eram emanadas apenas dos prepostos da primeira ré, especialmente o encarregado Ricardo, que seria irmão de uma das vítimas do acidente.

Invocam o teor de "Laudo de Exame em Local de Constatação" elaborado por perito da Polícia Civil o qual teria apontado que "Não foi observada ordem de serviço no local que permitisse acesso de funcionários no interior do talude anterior a finalização da etapa de escoramento" (id ce0b854 - Pág. 15 / fl. 297).

Apontam que diante da demonstração de que as vítimas assumiram o risco do acidente ao entrarem no local antes da conclusão do escoramento, o inquérito policial concluiu pela inexistência de dolo ou culpa por parte das rés, com manifestação do Ministério Público pelo respectivo arquivamento, o qual foi acatado pelo juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santa Cruz/RJ (id ce0b854 - Pág. 16 / fl. 298).

Diante da evidência de culpa exclusiva, afirmam que inexistente dever de indenizar, ainda que fosse considerada a hipótese de exercício de atividade de risco com responsabilização objetiva, pugnando pela improcedência dos pleitos (id ce0b854 - Pág. 18 / fl. 300).

Juntaram cópia do Laudo de Exame em Local de Constatação, Relatório de Inquérito, Promoção de Arquivamento do MPE e Decisão do Juízo Criminal (id 8d4aaaf / fl. 574 e seguintes).

As autoras, em réplica, apresentaram impugnação aos documentos (id 24a1aac - Pág. 12 / fl. 774) refutando a alegação de que o de cujus tenha praticado ato inseguro ou que tenha sido submetido a treinamento "de fato".



Acrescentaram que "o PARECER TÉCNICO de fls. 59/62, da lavra de engenheiro e segurança do trabalho, além de afastar qualquer alegação de suposta prática de ato inseguro, revela a culpa das Rés face a inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho. Por fim, o Relatório de inquérito de fls. 578/ 580, a promoção de arquivamento (fls. 596), e a decisão judicial de fls. 598, são impugnadas, eis que, além de ignorar os termos de declaração de fls. 59/62, ignora a existência de normas de segurança e medicina do trabalho".

Pois bem.

Conquanto este Juízo não ignore ou descuide da sensibilidade que envolve o caso, a presente ação é inteiramente fadada ao insucesso.

A inicial, em sua totalidade, tenta responsabilizar as rés pelo evento que vitimou o ex-empregado, seja pela via objetiva - sustentando que a atividade realizada era de risco e que tornaria despicienda a prova de dolo ou culpa - ou pela via subjetiva, argumentando que, de fato, teria ocorrido culpa pelo descumprimento de Norma Regulamentadora, com a escavadeira estando demasiadamente próxima da borda da vala, de modo que o seu peso causou o desmoronamento.

Entretanto, os documentos acostados pela defesa são contundentes, tanto em afastar a hipótese de culpa, quanto em afirmar que o acidente foi causado por ato exclusivo da vítima.

O laudo de exame em local de constatação foi realizado em 03.10.2019, um dia após o acidente, e ali consta no item 9 que "não foi observada ordem de serviço no local que permitisse acesso de funcionários no interior do talude anterior à finalização da etapa de escoramento".

Também consta na conclusão que houve "deslizamento de parte do talude da escavação, devido ruptura do solo, ocorrido anterior a finalização do escoramento, sugerido pelo aumento de peso devido ao seu encharcamento prévio.

Não recomenda-se o acesso ao interior da escavação antes do escoramento definitivo, sujeito a intercorrências" (id 8d4aaaf / fls. 574-575).

O i. Promotor de Justiça responsável pelo inquérito promoveu o arquivamento do feito destacando justamente o Laudo de Exame acima transcrito quanto à ausência de permissão de se adentrar no interior do talude antes da finalização do escoramento "caracterizando-se, portanto, ato de imprudência por parte das vítimas em adentrarem no local".

Fez constar ainda que "Alternativa não vê este órgão do Ministério Público, em razão da falta de elementos constitutivos da culpa em face dos responsáveis pela obra, a não ser o arquivamento dos presentes autos, lastrado, principalmente, na prova pericial produzida" (id 38c32fa - Pág. 19 / fl. 597).

O i. Magistrado responsável, por sua vez, fez constar em sua decisão que "inteira razão assiste ao Ministério Público, não se extraindo dos autos qualquer elemento que possa conduzir a uma possível condenação, razão pela qual acolho a manifestação ministerial" (id 38c32fa - Pág. 21 / fl. 599).

Todo o acima exposto permite concluir que o fato foi devidamente apurado pelas autoridades competentes, as quais deixaram indene de dúvidas que, além de não haver culpa das reclamadas pelo evento acidental, as próprias vítimas foram imprudentes ao adentrarem no local do acidente antes da finalização do escoramento.

As apurações, portanto, infirmaram completamente o teor da inicial de que o ex-empregado se acidentou enquanto cumpria ordens do empregador, de modo que não há que se falar em qualquer responsabilização, ainda que se considerasse que a atividade realizada fosse de risco. Nesse sentido, o entendimento do C. TST sobre a matéria:

(...) ACIDENTE DO TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - COLISÃO TRASEIRA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA. Já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a culpa exclusiva da vítima figura



como excludente do nexo de causalidade, motivo pelo qual, uma vez demonstrada, afasta a responsabilidade civil do empregador mesmo nas atividades de risco acentuado, como no caso do motorista de caminhão. Neste contexto, irrelevante perquirir o elemento culpa, visto que aquela excludente se aplica tanto na responsabilidade subjetiva, quanto na responsabilidade objetiva da empresa. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou, expressamente, que o acidente de trânsito (colisão traseira) ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Óbice da Súmula/TST nº 126. Agravo interno não provido (Ag-AIRR-11157-08.2017.5.15.0106, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 19/12/2022).

Diante do acima exposto, desacolho os pedidos dos itens b a i do rol da inicial.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não havendo condenação nos presentes autos, resta prejudicada a análise da responsabilização solidária das reclamadas."

Em recurso, as reclamantes alegam que o falecido cumpria ordens do empregador no momento do acidente; que o empregador não ofereceu treinamento adequado à vítima; que as empresas recorridas não observaram o disposto nas NR 18.6.1 e 18.6.8 da Portaria Ministerial nº 3.214/78; que o arquivamento do inquérito policial não vincula o pedido de reparação de danos formulado nesta Justiça Especializada; e que há responsabilidade objetiva e solidária das empresas que figuram no polo passivo da ação.

Analisa-se.

Nos termos dos artigos 157 da CLT, 200, VIII e 225, da CRFB/88, é dever do empregador zelar por um meio ambiente de trabalho adequado à saúde, higiene e segurança de seus empregados, por assumir o risco do empreendimento e auferir lucros em contrapartida, se beneficiando do trabalho alheio.

O inciso XXII, do art. 7º, da Constituição, prevê, ainda, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, previsão que se coaduna com a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, contidos no art. 1º, III e IV da Constituição Federal.

A regra geral, apesar de uma grande tendência de mudança de entendimento na doutrina e na jurisprudência, é de que a responsabilidade por dano decorrente de acidente de trabalho, seja material ou moral, exige a demonstração da presença dos elementos: dano, nexo causal e culpa (ou dolo).

Nesse sentido o art. 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88, regula expressamente a matéria, nos seguintes termos:



"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Na mesma direção, temos o art. 927 do CC, verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Eg. STF já firmou a Tese n. 932, com a seguinte redação:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade",

Repita-se, por extrema cautela, que para a configuração da responsabilidade objetiva somente se faz necessário a ocorrência do dano e do nexo causal. A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade por afastar o nexo causal.

É o caso dos autos.

Como bem fundamento pelo *Parquet*, seguindo o entendimento da Suprema Corte e constatando-se tratar especificamente dos acidentes de trabalho ocorridos na construção civil, as diversas decisões proferidas pela SDI do TST, ainda que não seja a posição totalmente consolidada, já demonstram a tendência atual da Corte no sentido de considerar a atividade em referência como atividade de risco. Nesse sentido, citam-se os julgados citados no parecer do Ministério Público do Trabalho:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. ACIDENTE. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Cinge-se a discussão à aplicação da responsabilidade objetiva em caso de acidente sofrido pelo autor, ao ser atingido por um guincho em seu braço direito, sofrendo fratura em dois ossos, no exercício de suas funções para empregadora que atua no ramo da construção civil. Em se tratando de atividade de risco, como na hipótese, em que o reclamante, carpinteiro, sofreu infortúnio



enquanto prestava serviços vinculados a sua empregadora, que tem por atividade a construção civil, a situação inegavelmente se enquadra na exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em razão do risco inerente à mencionada atividade. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-4000-65.2005.5.15.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02 /2021).

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput, da Constituição), somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral jurisprudência assente nesta Corte. Essa é a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1, com a qual revela consonância o acórdão turmário, a inviabilizar o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do artigo 894, § 2º, Correta, pois, a decisão agravada. Agravo desprovido. (Processo: AgE-ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/06/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018

Pois bem.

Nas declarações prestadas à Polícia Civil por CRISTIANO SOUZA DA SILVA e RICARDO SANTOS DA CRUZ - ID. 8b356e5, consta que o encarregado Ricardo supervisionava o trabalho dos funcionários quando ocorreu o acidente.

Por outro lado, no depoimento prestado por BRUNO MUNIZ DA SILVA e MARCOS VINICIUS KFFURI ao mesmo órgão policial, consta que todos os funcionários utilizavam EPI e frequentaram, com aproveitamento, cursos de segurança do trabalho. Afirmaram, ainda, que, embora não estivessem presentes no momento do acidente, obtiveram a informação de que o acidente aconteceu em razão de ato inseguro das vítimas, pelo fato de elas terem entrado na vala antes de finalizada a etapa de instalação de escoramento e proteção, conforme é ensinado nos cursos de segurança do trabalho.

O Laudo de Exame em Local de Constatação, registrado sob ID. 8d4aaaf, indicou expressamente (i) que foram consultados documentos no local referentes a entrega de EPI, ASO e vínculo trabalhista de RAPHAEL SANTOS CARVALHO e DOUGLAS PEDRETTI DE GOUVEA, PCMSO da empresa empreiteira, projeto de escavação e estudo e análise do solo, sendo que todos estavam regulares; e (ii) que não foi observada ordem de serviço no local que permitisse o acesso de funcionários no interior do talude, anteriormente à finalização da etapa de escoramento. Na conclusão do



documento, afirmou-se não ser recomendável o acesso ao interior da escavação antes do escoramento definitivo, sujeito a intercorrências.

A autoridade policial, ao concluir o inquérito policial, apontou que os empregadores cumpriram as determinações legais no que concerne à segurança do trabalho e que o acidente ocorreu por ato imprudente das vítimas. O mesmo entendimento foi adotado pelo Ministério Público e pela Justiça Criminal. Com efeito, é certo que as conclusões a que chegaram os órgãos policiais e a Justiça Criminal não vinculam, via de regra, a Justiça do Trabalho. No entanto, as provas produzidas por eles são de extrema relevância para que se compreenda o contexto em que o acidente ocorreu.

No caso em análise, não se pode considerar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítima. Isso porque, embora o empregado tenha adentrado na vala sem que antes fosse realizado o escoramento pelas máquinas (ID. 8d4aaaf e ID. 38c32fa), as provas dos autos evidenciam "**graves falhas das rés na gestão dos riscos ambientais, incumbência precípua do empregador**", conforme destacado no parecer de ID. c7cbe1b - Pág. 7.

Destacou o Ministério Público do Trabalho que "que a empresa deixou de demonstrar que efetivamente proporcionava a seus empregados um meio ambiente laboral seguro e hígido e que oferece proteção adequada contra os riscos acidentários, por meio de treinamento, pela manutenção de proteção coletiva nos canteiros de obras, ou ainda mediante fornecimento e controle do uso de equipamentos de proteção individual. "

Ante a complexidade do caso e a grande quantidade de prova documental, o douto Ministério Público do Trabalho enviou os autos ao Setor de Perícias de Engenharia do Trabalho do MPT - que pontuou (ID.f7d172a):

"A causa principal foi concluída ausência de escoramento (construções, minas, etc) e descida dos trabalhadores antes do término do escoramento da vala com sete metros de profundidade (ID. d9a09bb). Analisando os autos foi verificados documentos como Diálogos Diários de Segurança - DDSs, Análise de Risco (ID. 4d42dc7).

Na Análise de Risco não foi encontrado risco de soterramento nem a respectiva medida de controle.

(...)

Foi anexado ainda um procedimento denominado Procedimento 002 para trabalhos de Escavação a Céu Aberto que é um tipo de Permissão de Trabalho onde pode ser visto que deveria ser analisado que materiais retirados da escavação deveriam ser depositados a uma distância segura, isto é, no mínimo metade da profundidade da vala e o escoramento da vala ser executado conforme projeto ou característica do solo (ID. 4d42dc7).

(...)

Pela fiscalização do trabalho, realizada 2 (dois) dias após o acidente, foi constatado **não haver barreira de isolamento, escadas de acesso, responsável técnico legalmente habilitado pelo serviço de escavações, e que havia material depositado nas bordas**



do talude e que o blindado se encontrava totalmente soterrado" (sem grifos no original)

A conclusão do analista pericial foi a seguinte:

"Diante do exposto, com relação ao acidente, objeto da lide, por estar laborando em vala aberta, **as Rés não comprovaram o treinamento de 8h para Segurança em Escavação e Escoramento de Valas e o Periódico da NR18.** Como informado, pela fiscalização do trabalho, realizada 2 (dois) dias após o acidente, **foi constatado não haver barreira de isolamento, escadas de acesso, responsável técnico legalmente habilitado pelo serviço de escavações, e que havia material depositado nas bordas do talude e que o blindado se encontrava totalmente soterrado.**"

(grifos acrescidos)

Acolho a tese do *Parquet*, assim como o laudo do setor de perícias do MPT (ID.f7d172a).

Ante todos os elementos dos autos, entendo que não houve culpa exclusiva da vítima, uma vez que era dever do empregador prover um meio ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, não sendo aceitável que, sem qualquer orientação ou treinamento específico, barreira de isolamento e responsável técnico legalmente habilitado no serviço de escavações, a vítima fosse capaz de prever os acontecimentos.

Inegável que o acidente de trabalho que resultou na morte do marido e progenitor das autoras é fato gerador de dano imaterial. Trata-se de dano que transcende ao aspecto patrimonial. Toda a tristeza, a dor, a insegurança do que vai acontecer são imensuráveis.

Assim, uma vez que a responsabilidade é objetiva, não afastada por culpa exclusiva da vítima, deve a 1ª ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, incisos V e X, art. 927, parágrafo único do CC/02 e art. 223-G, § 1º, IV, da CLT no valor de R\$ 1.000.000,00, dividido em partes iguais às autoras, em razão do potencial lesivo da conduta da empregadora, da extensão do dano sofrido pelo autor, da natureza gravíssima da ofensa, da capacidade econômica do ofensor, do princípio da razoabilidade, do caráter pedagógico da penalização e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Quanto ao pedido de pensão vitalícia, também deve ser julgado procedente.

O documento de ID. e8deb09 - Pág. 1 demonstra que as autoras são dependentes previdenciárias da vítima, ou seja, comprova que havia situação de dependência econômica em relação ao trabalhador que veio a óbito (Lei 6.858/80).



Com base no art. 949 e art.950 do CC, condeno a 1ª ré ao pagamento de indenização por danos materiais, paga de uma só vez, a ser apurada em liquidação de sentença, considerando-se 100% do último salário do empregado, atualizado monetariamente, devendo o valor ser integrado por todas as parcelas de cunho salarial, incluindo o 13º salário anual, a contar da data do evento danoso, descontada a somente a parcela que o de cujus despenderia consigo, correspondente a 1/4, restando devido o pagamento do pensionamento mensal na ordem de 3/4 da base de cálculo fixada, dois quais serão pagos 50% a cada autora, limitada a expectativa de sobrevivência do acidentado 76,6 anos de idade, de acordo com a tabela de expectativa de vida do brasileiro -IBGE- 2019

A pensão mensal será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, por analogia ao artigo 459 da CLT.

A indenização por danos materiais será única, não havendo que falar em constituição de capital garantidor das prestações vincendas.

Não há comprovação de que as autoras tenham arcado com os custos de sepultura perpétua da vítima, motivo pelo qual o pedido deve ser improcedente.

Recurso a que se dá parcial provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS

As autoras buscam a condenação solidária das rés, alegando que a quinta recorrida teria incorrido em confissão, decorrente de determinação do próprio juízo, ao não comparecer à audiência de instrução e julgamento em 07/11/2022.

Sustentam que 1ª ré (Grégorio e Silva Construções e Terraplanagem) foi contratada pela 2ª (Consórcio DPG- Santa Cruz) para prestar seus serviços na execução de obra da quinta ré, (Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - RIO ÁGUAS), conforme se vê nos contratos de prestação de serviços de fls. 181/195 e 166/177; que o acidente de trabalho tratado nos autos ocorreu no canteiro de obras da quinta Recorrida (Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - RIO ÁGUAS), conforme se vê às fls. 63/65; que, nesse contexto, e, ainda, considerando que o acidente de trabalho se deu por força do descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, conclui-se que responsabilidade das empresas Recorridas é solidária, uma vez que todas tinham por obrigação proporcionar um ambiente de trabalho seguro, consoante o disposto na norma regulamentadora de nº 5 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, norma vigente à época do acidente

Examina-se.



Quanto à pretensão de declaração de revelia da 5ª ré, nada a deferir ante a matéria ser eminentemente fática.

Verifica-se pela a análise dos contratos acotados aos autos (ID.abf8fd1) que, de fato, a 5ª ré contratou a 2ª para a realização de obras de implantação do interceptor e coletores-tronco da rede de esgotamento sanitário no trecho entre a Rua Paquare, Paciência e a Rua Bominal (ETE) Santa Cruz - do programa saneando Santa Cruz, e a 2ª, por sua vez, contratou a 1ª ré como subempreiteira.

Acrescenta-se que a 5ª ré consiste em uma autarquia municipal que foi criada para realizar o planejamento, gestão e supervisão das atividades de manejo de águas pluviais, de prevenção e controle de enchentes, de esgotamento sanitário sob responsabilidade do município, bem como as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário na Área de Planejamento da Cidade do Rio de Janeiro (Decreto nº 42.985/2017).

A 2ª ré é um consórcio criado pelas 3ª e 4ª rés (empresa construtoras), empreiteiro principal, que contratou a 1ª como subempreiteira da obra.

Conforme a jurisprudência do TST, a responsabilidade do dono da obra por indenizações decorrentes de acidente de trabalho é solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil, quando ele não adota todas as medidas de segurança necessárias. Nesse caso, não se aplica a OJ 191 da SDI-I do TST, já que o dono da obra é considerado coautor do ilícito.

No caso dos autos a responsabilidade entre as 2ª e 5ª rés é solidária, uma vez que não se trata de reclamação trabalhista de verbas, mas sim, de acidente de trabalho. Isso porque, as rés concorreram para o acidente que vitimou o empregado da 1ª ré, sendo constatadas irregularidades, pois os empregados que sofreram o acidente não tiveram o treinamento adequado para função e, além disso, não estava sob supervisão de empregado qualificado, conforme relatório pericial acostado pelo Ministério Público do Trabalho no ID.c7cbe1b.

Portanto, tanto pela culpa por contratarem empresa sem qualificação técnica, quanto pela fiscalização da obra realizada, respondem as 2ª e 5ª de forma solidária.

Deve ser declarada a responsabilidade solidária também das 3ª e 4ª rés, por fazerem parte de grupo econômico da 2ª ré, à luz do art.2º, § 2º da CLT, inclusive apresentaram contestação em peça única e são representadas pelo mesmo advogado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a responsabilidade solidária da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª rés pelo pagamento das verbas deferidas neste acórdão.



Conclusão do recurso

PELO EXPOSTO, **conheço** do recurso ordinário, **acolho** a preliminar de exclusão de documento novo suscitada pela parte ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de condenação da 1ª ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, incisos V e X, art. 927, parágrafo único do CC/02 e art. 223-G, § 1º, IV, da CLT no valor de R\$ 1.000.000,00, dividido em partes iguais às autoras, de pagamento de indenização por danos materiais (paga de uma só vez), a ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se 100% do último salário do empregado, atualizado monetariamente, devendo o valor ser integrado por todas as parcelas de cunho salarial, incluindo o 13º salário anual, a contar da data do evento danoso, descontada a somente a parcela que o de cujus despenderia consigo, fixada em 1/4, restando devido o pagamento do pensionamento mensal na ordem de 3/4 da base de cálculo fixada, dos quais serão pagos 50% a cada autora, limitada a expectativa de sobrevida do acidentado 76,6 anos de idade (tabela de expectativa de vida do brasileiro -IBGE- 2019) e reconhecer a responsabilidade solidárias das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª rés.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário, **acolher** a preliminar de exclusão de documento novo suscitada pela parte ré e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de condenação da 1ª ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, incisos V e X, art. 927, parágrafo único do CC/02 e art. 223-G, § 1º, IV, da CLT no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em partes iguais às autoras, de pagamento de indenização por danos materiais (paga de uma só vez), a ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se 100% do último salário do empregado, atualizado monetariamente, devendo o valor ser integrado por todas as parcelas de cunho salarial, incluindo o 13º salário anual, a contar da data do evento danoso, descontada a somente a parcela que o de cujus despenderia consigo, fixada em 1/4, restando devido o pagamento do pensionamento mensal na ordem de 3/4 da base de cálculo fixada, dos quais serão pagos 50% a cada autora, limitada a expectativa de sobrevida do acidentado 76,6 anos de idade (tabela de expectativa de vida do brasileiro -IBGE- 2019) e reconhecer a responsabilidade solidárias das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª rés. Em obediência ao decidido pelo Excelso Pretório, incidirão sobre cada parcela, a partir da data em que se tenha tornado juridicamente exigível



(Súmula nº 381 do Eg. TST) e até a data do ajuizamento da ação, o IPCA-e e os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei 8177/91, ou seja, a TRD acumulada no período compreendendo entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. e, após o ajuizamento, a taxa SELIC, a qual fará às vezes de juros moratórios e correção monetária. Deve ser também observado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 439, do TST, que estabelece que a atualização monetária somente será devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e os juros incidem desde o ajuizamento da ação. A indenização por danos morais não terá incidência de imposto de renda (S. 498 do STJ). Ante a reforma da sentença, inverte-se o ônus da sucumbência, sendo devido as custas de R\$ 22.200,00 pelas rés, exceto a 5ª (art. 790-A, da CLT), calculadas sobre o valor de R\$ 1.110.000,00, o qual arbitro provisoriamente à condenação. Honorários fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença devidos pela ré em favor do advogado do autor, nos termos do art. 791-A, da CLT. Recolhimentos fiscais, observado o regime de competência mês a mês, na forma das Leis 8.541/92, 12.350/10 e INRFB 1127/11 e recolhimentos previdenciários observados o art.876, parágrafo único, da CLT, art. 28 da lei 8212/91 e art. 276, §4, Dec. 3048/99, bem como a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

Assinatura

Havendo o interesse em conciliar, copie e cole o link <https://bit.ly/43FbDn7> no seu navegador, encaminhando o processo ao Cejusc.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025.

**Desembargador Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich
Relator**

LEDCEs/wr/JLB

